



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Acórdão: 118/2017

Processo n.º 364-18.2016.6.04.0025 - Classe 29 (SADP n.º 54.265/2016)

Recurso contra a Expedição de Diploma

Requerente: Coligação Partidária "Força, Fé e Renovação, Para os Bens da Família de Urucurituba"

Advogados: Dra. Náia de Perrone (OAB/AM 9.183)
Dr. Walfran Siqueira Caldas (OAB/AM 8.915)

Requerido: José Claudenor de Castro Pontes

Advogado: Dr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320)

Requerido: Ranulfo da Silva Benedito

Advogado: Dr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320)

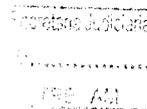
Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO SUBSCRITO POR ASSINATURA DIGITALIZADA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – O Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) foi subscrito por assinatura digitalizada e/ou escaneada, obtida a partir de outro documento, o que é suficiente para constatar a sua inexistência no plano jurídico, devendo ser considerado, ainda, que tal fato não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. Precedentes do TSE e do STJ.

II – No mais, a Recorrente foi intimada especificamente para regularizar a situação processual, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado, o que demonstra o cumprimento das disposições contidas nos art. 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

III – Não conhecimento do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED).

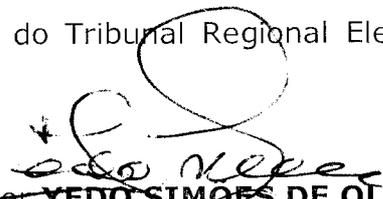


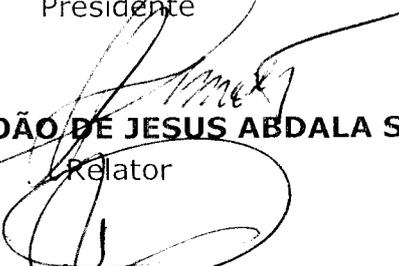
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e, em dissonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso contra a expedição do diploma, nos termos do voto do Relator, que passará a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2017.


Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente


Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Relator


Doutor **VICTOR RICELLY LINS SANTOS**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Processo n.º 364-18.2016.6.04.0025 - Classe 29 (SADP n.º 54.265/2016)

Recurso contra a Expedição de Diploma

Requerente: Coligação Partidária "Força, Fé e Renovação, Para os Bens da Família de Urucurituba"

Advogados: Dra. Náide Perrone (OAB/AM 9.183)
Dr. Walfran Siqueira Caldas (OAB/AM 8.915)

Requerido: José Claudenor de Castro Pontes

Advogado: Dr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320)

Requerido: Ranulfo da Silva Benedito

Advogado: Dr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320)

Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões.

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de **Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED)** ajuizado pela Coligação Partidária "Força, Fé e Renovação Para os Bens da Família de Urucurituba", com pretensão deduzida contra José Claudenor de Castro Pontes e Ranulfo da Silva Benedito, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município de Urucurituba/AM, com fundamento no art. 262, do Código Eleitoral.

01.02. **Adoto o Relatório de fls. 47/52**, destacando que, em sua inicial, a Requerente sustenta que:

- (a)** o Recorrido teve suas contas desaprovadas, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e laudo contábil, após devido respeito ao contraditório;
- (b)** mesmo diante de todas as possibilidades para sanar as irregularidades, o Recorrido não logrou êxito;
- (c)** o objetivo do recurso é desconstituir o pronunciamento judicial que deferiu a homologação do resultado das eleições, ato da diplomação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

- (d) a desaprovação das contas de campanha gera inelegibilidade e impedimento de quitação eleitoral, sendo nesse viés perfeitamente cabível o recurso;
- (e) a desaprovação das contas do Requerido foram provenientes da não comprovação de origem financeira, sendo indubitável que estas verbas foram utilizadas para captação ilícita de sufrágio e;
- (f) os Recorridos tiveram mais de 50% dos votos na circunscrição do município, logo não restam dúvidas de que novas eleições são necessárias.

01.03. Alfim, pugnou pela "*cassação dos diplomas expedidos em favor dos Recorridos no dia 06/12/2016*".

01.04. Em resposta, às fls. 21/29 os Requeridos José Claudenor de Castro Pontes e Ranulfo da Silva Benedito arguiram que:

- (a) ainda que a rejeição de contas de campanha possa impedir a obtenção de quitação eleitoral, essa circunstância, por si só, não tem o condão de obstar o exercício do mandato a que se refere a contabilidade de campanha desaprovada;
- (b) quando muito, a aludida desaprovação de contas só pode ser apreciada por ocasião de futuro requerimento de registro de campanha;
- (c) o colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a rejeição de contas, por si só, não autoriza a cassação de diploma;
- (d) a prestação de contas de campanha encontra-se em sede recursal, cujo relator é o Juiz Felipe dos Anjos Thury;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

(e) o Requerente sequer trouxe aos autos certidão comprovando o trânsito em julgado da decisão que julgou desaprovadas as contas, o que acarretaria ausência do interesse de agir;

(f) não consta dos autos qualquer prova de que tenha havido captação ilícita de sufrágio e;

(g) o TSE já se manifestou no sentido de que a simples arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso de poder econômico a ensejar o manejo do RCED, porque subsiste a necessidade de provas robustas e do efetivo emprego do recurso capaz de influir no resultado do pleito.

01.05. Alfim, requereram que o pedido seja *"o pedido julgado improcedente, com o desprovimento do recurso, mantidos incólumes os resultados da eleições"*.

01.06. Instada à manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 39/41, opinou pelo **não provimento** do recurso contra a expedição do diploma, consignando que *"se a desaprovação de contas sequer impede a expedição de certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura de pleito futuro, com mais razão não obsta o exercício de mandato eletivo de candidato com contabilidade reprovada"*.

01.07. **Em despacho às fls. 43/44, determinou-se a intimação da autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua situação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.** Certidão às fls. 46, atestando que, devidamente intimada, a parte Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento do despacho de fls. 43/44.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01.08. Os autos foram devidamente relatados (fls. 47/52) e encaminhados à douta revisão (fls. 55), tendo sido providenciada a publicação em pauta para julgamento (certidão de fls. 56).

01.09. **É o relatório sucinto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Processo n.º 364-18.2016.6.04.0025 - Classe 29 (SADP nº 54.265/2016)

Recurso contra a Expedição de Diploma

Requerente: Coligação Partidária "Força, Fé e Renovação, Para os Bens da Família de Urucurituba"

Advogados: Dra. Náia de Perrone (OAB/AM 9.183)
Dr. Walfran Siqueira Caldas (OAB/AM 8.915)

Requerido: José Claudenor de Castro Pontes

Advogado: Dr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320)

Requerido: Ranulfo da Silva Benedito

Advogado: Dr. Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320)

Relator: Desembargador João de Jesus Abdala Simões.

02. VOTO

02.01. De início, saliento que o presente Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela Coligação Partidária "Força, Fé e Renovação Para os Bens da Família de Urucurituba", com pretensão deduzida contra José Claudenor de Castro Pontes e Ranulfo da Silva Benedito, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do município de Urucurituba/AM, não merece ser conhecido em razão de sua **inexistência**.

02.02. De fato, o recurso foi subscrito por assinatura **digitalizada** e/ou **escaneada (fls. 02 e 07)**, obtida a partir de outro documento, o que, conforme entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para constatar a sua inexistência no plano jurídico, devendo ser considerado, ainda, que tal fato não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.

02.03. Nesse sentido, confira-se os precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso inexistente, pois interposto mediante a utilização de imagem inserida digitalmente e assinatura de advogada não constituída nos autos.

2. A imagem de assinatura digitalizada não é suficiente para concluir estar o recurso devidamente assinado, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. Precedentes.

3. Segurança jurídica: "a necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível" (AI nº 564.765/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.2.2006).

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº. 44266/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data DJe: 14/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

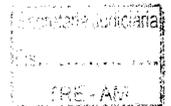
2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRq no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.

3. "A previsão do art. 13 do CPC não se aplica aos recursos dirigidos a este Tribunal, haja vista que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso" (AgRq no Aresp n. 522.272/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/8/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Aresp 991585/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data DJe: 01/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

PROCESSUAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n 11.419/2006. Por conseguinte, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. É o caso. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº. 741172/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Data DJe: 01/07/2016) (**grifos** e destaques nossos)

02.04. Impende registrar, por oportuno, que a Requerente foi intimada especificamente para regularizar a situação processual (despacho de fls. 43/44) e deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão de fls. 47). Indubitável, assim, que foram integralmente cumpridas as disposições contidas nos art. 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, *in litteris*:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.**

02.05. Por fim, imperioso mencionar, na esteira do consignado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº. 1.442.887, DJe de 14/05/2014, que *"embora seja consagrado, na moderna ciência processual, o princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, sua aplicação deve*



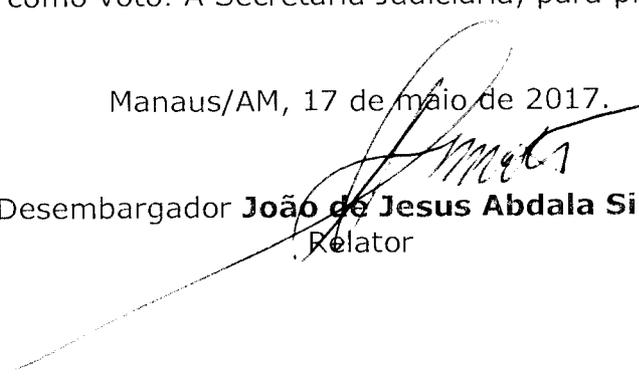
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual".

02.06. Com essas considerações, e em dissonância com o parecer ministerial, **não conheço o Recurso contra a Expedição de Diploma em comento.**

02.07. É como voto. À Secretaria Judiciária, para providências.

Manaus/AM, 17 de maio de 2017.


Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator